



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 255-B, DE 2003

(Do Senado Federal)

PLS Nº 167/02
OFÍCIO (SF) Nº 142/03

Dispõe sobre as dívidas do crédito rural na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene); tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCELO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As dívidas contraídas pelos produtores rurais, como pessoas físicas ou jurídicas, bem como suas cooperativas, na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), independente do valor dos débitos e da situação legal dos devedores, serão beneficiadas pelas condições gerais de alongamento previstas na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 1º As dívidas do crédito agrícola mencionadas no *caput* terão o saldo devedor recalculado a partir de seu vencimento, mediante aplicação de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) e do índice de atualização monetária, excluídos juros de mora, taxa de inadimplência e honorários advocatícios.

§ 2º É vedada a cobrança de tarifa remuneratória pelos agentes financeiros na administração dos recursos mencionados no *caput*.

Art. 2º Todos os encargos mencionados na Lei nº 10.437, de 2002, sofrerão desconto de 50% (cinquenta por cento) para os produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, que sejam beneficiários de programa de reforma agrária ou de assentamento rural, estabelecidos há menos de 5 (cinco) anos, quando localizados na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene).

Art. 3º Será de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir as disponibilidades no Orçamento-Geral da União para efetiva aplicação desta Lei, cabendo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as condições necessárias a sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 2003.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.437, DE 25 DE MAIO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O ALONGAMENTO DE DÍVIDAS
ORIGINÁRIAS DE CRÉDITO RURAL, DE QUE TRATA
A LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die";

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - nove vírgula cinco por cento ao ano sobre o principal, para a variação IGP-M, acrescida de:

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die" a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o caput deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

***Vide Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002.

ALTERA AS LEIS N 10.464, DE 24 DE MAIO DE 2002, 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002; AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO, COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE, PARA AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS DO TESOIRO NACIONAL NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, RELACIONADA COM DÍVIDAS CONTRAÍDAS COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES; DISPÕE SOBRE RECONVERSÃO DE ATIVIDADES DE MUTUÁRIOS COM DÍVIDAS JUNTO A BANCOS OFICIAIS FEDERAIS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;
.....” (NR)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 255, de 2003, intenta beneficiar, pelas condições de alongamento de dívidas originárias do crédito rural previstas na Lei nº 10.347, de 25 de abril de 2002, os produtores rurais, como pessoas físicas ou jurídicas, assim como suas cooperativas, no âmbito da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), independente do valor dos débitos e da situação legal dos devedores.

A proposição pretende, também, dar oportunidade a estes produtores de renegociarem suas dívidas a partir de seu vencimento, mediante aplicação de juros de 1% ao mês e índice de correção monetária, excluindo-se despesas de honorários advocatícios, taxas de inadimplência e juros de mora. Ademais, proíbe as instituições financeiras de cobrarem qualquer tarifa remuneratória adicional.

O projeto objetiva, ainda, conceder um desconto de 50% dos encargos financeiros para mutuários que sejam beneficiários de programa de reforma agrária ou de assentamento rural, estabelecidos no mínimo há 5 anos, em área da Adene.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Nordeste, os juros praticados em determinadas linhas de crédito, muito altos se comparados aos cobrados internacionalmente, e a ocorrência de secas periódicas, têm sido responsáveis pela redução da renda agrícola, o que conduziu a uma inadimplência sem precedentes entre os pequenos e médios produtores da região.

O Nordeste detém 46% do total da população rural brasileira, 2,3 milhões de estabelecimentos e produtividade da terra e trabalho equivalente a $\frac{1}{4}$ do restante do País e, entretanto, apresenta um percentual de mais de 90% das propriedades que auferem renda de até um salário mínimo.

A proposição analisada intenta reparar uma injustiça para com os produtores rurais, como pessoas físicas ou jurídicas e suas cooperativas na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), que têm sido tratados, nas sucessivas regras de renegociação das dívidas agrícolas, de forma similar aos que não enfrentam grandes adversidades climáticas, nas demais regiões do País.

O projeto de lei, ao propor, ainda, o desconto de 50% nos encargos mencionados na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, aos produtores rurais beneficiários de programa de reforma agrária ou de assentamento rural, contribuirá, por certo, para a fixação desse segmento no campo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 225, de 2003, pela sua importância e oportunidade, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator

Emenda

Substitua-se, no art. 2º do projeto, a condição "... há menos de 5(cinco) anos..." para "há pelo menos 5(cinco) anos".

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado Marcelo Castro

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 255/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro, com a abstenção dos Deputados João Grandão e Luci Choinacki.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e João Grandão - Vice-Presidentes, Josias Gomes, Luci Choinacki, Odair, Dilceu Sperafico, Kátia Abreu, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Anivaldo Vale, Benedito de Lira, Leandro Vilela, Romel Anizio, Luis Carlos Heinze, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Zé Gerardo, Renato Casagrande, Nélcio Dias, Cezar Silvestri, Dr. Rodolfo Pereira, Fábio Souto, Pedro Chaves, Takayama, Nilton Baiano e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 255, de 2003, estabelece condições especiais para o refinanciamento de dívidas oriundas do crédito rural para os produtores rurais e suas cooperativas situados na área abrangida pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene. De acordo com o Projeto, as dívidas contraídas por esses produtores serão beneficiadas pelas condições gerais de alongamento previstas na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, independentemente do valor dos débitos e da situação legal dos devedores.

O Projeto estabelece que as dívidas do crédito agrícola a serem

refinanciadas terão o saldo devedor recalculado a partir de seu vencimento, mediante aplicação de juros de 1% a.m. e do índice de atualização monetária, excluídos juros de mora, taxa de inadimplência e honorários advocatícios, sendo vedada a cobrança de tarifa remuneratória pelos agentes financeiros na administração dos recursos.

Por fim, o PL dispõe que todos os encargos mencionados na Lei nº 10.437, de 2002, sofrerão desconto de 50% para os produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas, situados na área da Adene, que sejam beneficiários de programa de reforma agrária ou de assentamento rural estabelecidos há menos de cinco anos.

O Projeto recebeu uma emenda na Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados que modifica o texto do art. 2º, fazendo com que tenham acesso ao desconto de 50% apenas os beneficiários de programas de reforma agrária ou de assentamento rural estabelecidos há pelo menos cinco anos, o que contrasta com a proposta original que tem por objetivo favorecer os agricultores assentados num período mais recente (menos de cinco anos).

O Projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Os problemas gerados pelo excessivo endividamento do segmento agropecuário, notadamente ao longo da primeira metade da década de 1990, fizeram com o que o Governo Federal estabelecesse condições para refinanciamentos e alongamentos que objetivavam recuperar a capacidade de pagamento dos produtores rurais. A primeira medida nesse sentido foi a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que permitiu a securitização de dívidas rurais até o limite individual de R\$ 200 mil.

Apesar de abrangente, essa medida deixou de contemplar determinados grupos de agricultores ou de oferecer condições que viabilizassem a implementação integral de seus objetivos. Em função disso, e de outras demandas posteriores, diversas normas foram editadas sobre o assunto, cabendo destacar as seguintes leis que disciplinam o refinanciamento e/ou alongamento de dívidas rurais:

Legislação sobre refinanciamento de dívidas rurais

Lei	Ementa
Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.	Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.
Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999.	Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 , e de dívidas para com o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, que foram reescaladas no exercício de 1997, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.
Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.	Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.
Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.	Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.
Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002.	Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas, sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ou de outras fontes de recursos, por agricultores familiares, mini e pequenos agricultores, suas associações e cooperativas, e dá outras providências.
Lei nº 10.646, de 28 de março de 2003.	Altera as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002; 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e 10.437, de 25 de abril de 2002; autoriza, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que se enquadram na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados; e dispõe sobre reconversão de atividades de mutuários com dívidas junto a bancos oficiais federais; e dá outras providências.
Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.	Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.
Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.	Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 255/2003 tem como foco o refinanciamento de dívidas dos agricultores situados na área de atuação da Adene. Conforme disposto no art. 2º da Medida Provisória 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, essa área abrange os

Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão.

Dispõe o PL que a renegociação das dívidas rurais antes mencionada deverá tomar por parâmetro as condições previstas na Lei nº 10.437/2002, que, por sua vez, tem as seguintes características principais:

Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002	
Ementa	Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.
Objeto	• Prorrogou o vencimento de prestações de dívidas rurais renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138/1995; • Autorizou a prorrogação de operações contratadas com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecir, etapas II e III; • Autorizou o alongamento de prazos e o ajuste de encargos financeiros do Funcafé; • Autorizou a substituição de encargos financeiros para as operações de crédito ao amparo do Recoop.
Beneficiários	• Agricultores com dívidas refinanciadas; • Operações de mesma espécie contratadas com recursos do Prodecir.
Exigências	• Estabelece o pagamento mínimo de 32,5% do valor a ser prorrogado; • Exige a adimplência do mutuário.
Condições de refinanciamento	• Cláusula de equivalência produto; • Juros de três por cento ao ano acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado; • Bônus de adimplência (30% se a parcela for igual ou inferior a R\$ 50 mil e 15% sobre o valor excedente) e desconto para a liquidação antecipada do saldo devedor (20% para operações até R\$ 10 mil e 10% para operações de valor superior a R\$ 10 mil); • Permite a repactuação das dívidas maiores de R\$ 200 mil renegociadas, com redução das taxas de juros originalmente pactuadas, e estabelecimento de teto para a variação do IGP-M.

Portanto, as condições básicas de refinanciamento contidas no Projeto são: cláusula de equivalência produto, juros de 3% aa, bônus de adimplência e desconto para liquidação antecipada da dívida.

Além dessas condições básicas, porém, o Projeto introduz os seguintes benefícios adicionais:

- não estabelece limite de valor para as dívidas a serem refinanciadas;
- não impõe restrições quanto à situação legal dos devedores;
- contém metodologia de apuração do saldo devedor a ser refinanciado, segundo a qual as dívidas serão recalculadas a partir de seu vencimento mediante aplicação de juros de 1% e do índice de atualização monetária, excluídos juros de mora taxa de inadimplência e honorários advocatícios;
- veda a cobrança de tarifa remuneratória pelos agentes financeiros na administração dos recursos;
- prevê desconto de 50% sobre os encargos previstos na Lei nº10.437/2002, para os produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas, inclusive as de crédito rural, que sejam beneficiárias de programa de reforma agrária ou de assentamento rural, estabelecidos há menos de 5 anos.

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais, cumpre inicialmente esclarecer algumas características do crédito rural. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Das fontes antes apontadas, aquelas que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (principalmente recursos para equalização de taxas de juros) que viabilizam a utilização de outras fontes.

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras na concessão do crédito rural com lastro nessa fonte.

Como as exigibilidades, em geral, não suprem a demanda de financiamentos, o Ministério da Fazenda edita portarias por meio das quais autoriza o emprego de outras fontes como o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, por exemplo. Esses recursos estão sujeitos a uma remuneração mínima, o que obriga o Governo a arcar com o diferencial de custos entre taxas cobradas nos empréstimos e as taxas legais de remuneração da fonte, por meio do mecanismo de equalização

de taxas de juros.

Portanto, a previsão de um refinanciamento de dívidas com encargos inferiores aos inicialmente pactuados implica a necessidade de que o Governo Federal conceda subsídios diretos ou implícitos no orçamento, de modo a garantir a remuneração das instituições financeiras (no caso de financiamentos lastreados em recursos próprios) assim como a remuneração legal de outras fontes (no caso de financiamentos com recursos equalizados).

Nesse sentido, analisando o Projeto de Lei 255/2003, verificamos que os benefícios previstos, que extrapolam as condições gerais da Lei 10.437/2002, apresentam inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Primeiramente, cabe ressaltar que o processo de refinanciamento gera despesas com subsídios por períodos superiores a dois exercícios, o que, nos termos do art. 17 da LRF, faz com que as mesmas sejam consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse caso, dispõe o §1º, do próprio art. 17, que o ato que criar ou aumentar tais despesas deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos, o que não se verifica no Projeto.

De outra parte, a viabilização do refinanciamento, nos moldes propostos, carece de consignação no orçamento do subsídio correspondente, conforme exigência contida no art. 27, parágrafo único, da LRF:

“Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.”

Por fim, deve-se lembrar que as despesas da União com subsídios diretos ou implícitos constituem despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO-2004).

No que se refere à Emenda apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, verificamos que ela apenas altera o universo de beneficiários de que trata o projeto original, mantendo, porém, a concessão de um benefício para o qual não há previsão orçamentária.

Examinando o Projeto de Lei nº 255, de 2003, e respectiva Emenda, verificamos que não apresentam estimativas de custos que adviriam de sua aprovação e que a Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de

2004) não contém dotações para a finalidade proposta.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 255, de 2003, e da EMENDA apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados.**

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 255-A/03 e da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Eliseu Resende, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Eduardo Cunha, Gonzaga Mota, João Batista, José Carlos Araújo, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
